



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.977/13

Objeto: Contrato

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Contrato. Licitação. Tomada de Preços 17/2012.
Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.403 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.977/13, referente ao procedimento licitatório nº 17/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a contratação de empresa para reforma da Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, em João Pessoa, e que no momento examina-se a legalidade do Contrato PJU 21/2013, derivado da licitação acima mencionada, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de junho de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No Exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.350/13

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do procedimento licitatório nº 17/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a contratação de empresa para reforma da Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, em João Pessoa, e no momento examina a legalidade do Contrato PJU 21/2013, derivado da licitação acima mencionada. O procedimento licitatório referido foi julgado regular pelos Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª Câmara desta Corte, conforme Acórdão AC1 TC nº 0955/2013.

Da análise dos termos do contrato, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 851/853 posicionando-se no sentido de que este Tribunal julgue-o regular.

É o relatório, e não foram os autos enviados ao MPjTCE.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o Contrato de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator